



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

EMENDA 001 - CDDHCE/P

EMENDA ADITIVA Nº 1

(Do Sr. Deputado Wellington Luiz)

Ao Projeto de Lei nº 376, de 2015, que “dispõe sobre a afixação nas salas de aulas dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal de aviso contendo o número do telefone do disque denúncia contra qualquer tipo de violência, abuso ou assédio sexual cometido contra menores de idade”.

Acrescente-se ao Projeto os arts. 3º e 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência;

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo.

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica aos órgãos públicos, cujos gestores e agentes devem ser sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 4º Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.

Sala das Comissões, em _____, de 2015

Deputado Wellington Luiz